



PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL

Procuradoria Especial da Atividade Consultiva - PRCON

PARECER Nº 035 /2017- PRCON/PGDF

PROCESSO Nº 0480-000288/2016

INTERESSADO: CONTROLADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL E FAUZI NACFUR JUNIOR

ASSUNTO: ANÁLISE DE HIPÓTESE DE IMPEDIMENTO PARA A POSSE E EXERCÍCIO DE CARGO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

EMENTA: DECRETO 33.564/2012. PORTARIA 165, DA SECRETARIA DE TRANSPARÊNCIA DE CONTROLE DO DISTRITO FEDERAL, DE 14 DE AGOSTO DE 2012. COMITÊ DA FICHA LIMPA. AS DELIBERAÇÕES DO COMITÊ EM QUESTÃO DEVEM SER TOMADAS POR MAIORIA DE VOTOS, PRESENTES A MAIORIA DE SEUS MEMBROS. CASO DECIDIDO SEM OBSERVÂNCIA DO RITO. NULIDADE. NECESSIDADE DE NOVA APRECIÇÃO DO PROCESSO PELO COMITÊ.


Parecer **APROVADO** pelo Exmo. Sr.
Procurador-Geral do DF, em 04/04/2017
pelo Exmo. Sr. Governador do DF, em

RELATÓRIO

Adoto o relatório de fls. 85/86, da Assessoria Jurídico-Legislativa da Controladoria-Geral do Distrito Federal. Acrescento que o

Folha nº: 99 Mat.: 39.754-7

Processo nº: 0480000288/2016

Rubrica: 

órgão opinou pela remessa dos autos a esta Casa, formulando os questionamentos constantes de fl. 88.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO


Dispõe o Decreto 33.564/2012:

“Art. 1º Somente aqueles que não tenham praticado ato tipificado como causa de inelegibilidade prevista na legislação eleitoral poderão ser nomeados ou designados, no âmbito da administração pública direta e indireta do Poder Executivo do Distrito Federal, para:

- I – cargo de Secretário de Estado;
- II – cargo de Administrador Regional;
- III – cargo de Procurador-Geral do Distrito Federal;
- IV – cargo em comissão, incluídos os de natureza especial;
- V – emprego público;
- VI – função de confiança;
- VII – conselho, comissão, comitê, órgão de deliberação coletiva ou assemelhado.

§1º Os impedimentos tratados neste Decreto serão aferidos:

- I – no ato de posse no cargo ou emprego em comissão;
- II – na entrada em exercício na função de confiança;


Fórmula nº: 95 Matr: 23.734-7
Processo nº: 980 000 288/2016
Rubrica: RAJ

III – previamente à primeira participação no conselho, comissão, comitê, órgão de deliberação coletiva ou assemblado.

§2º A vedação de que trata o caput será aplicada enquanto perdurar a inelegibilidade.

§3º As hipóteses de impedimento deste artigo não excluem outras previstas na legislação Federal e Distrital.”

E, no seu artigo 5º, estatui:

“Art. 5º No caso de dúvida acerca da existência de impedimentos tratados neste Decreto, será formalizado processo a ser submetido à apreciação de comitê específico, a ser designado pelo Governador, composto por servidores titulares e suplentes representantes dos seguintes órgãos do Distrito Federal:

I – Casa Militar, da Governadoria do Distrito Federal;

II – Casa Civil, da Governadoria do Distrito Federal;

III – Consultoria Jurídica, do Gabinete do Governador do Distrito Federal;

IV – Secretaria de Estado de Gestão Administrativa e Desburocratização do Distrito Federal;

V – Controladoria Geral do Distrito Federal. (Texto com a redação dada pelo Acréscimo publicado no Decreto nº 36.524, de 29/05/2015).”

Foi editada, no âmbito da secretaria de Estado de Transparência e Controle, a Portaria 165, de 14 de agosto de 2012. Os seguintes dispositivos

Folha nº: 96 Mat: 09.754-7
 Processo nº: 980 000 288/2016
 Rubrica: [assinatura]

deste ato são relevantes para o deslinde da controvérsia posta nestes autos.
Confira-se:

“Art. 2º Em caso de dúvida relevante acerca da existência de impedimentos à nomeação, à posse, à entrada ou à continuidade em exercício de que trata o art. 1º, o órgão ou entidade para o qual a nomeação ou designação tiver sido feita deverá formalizar processo, em caráter de urgência, a ser submetido ao Comitê.

§ 1º O Comitê se manifestará quanto à indicação, à posse, à entrada ou continuidade em exercício em emprego, função ou cargo de confiança ou comissionado, no âmbito da administração pública direta e indireta do Poder Executivo do Distrito Federal.

§ 2º Para que seja analisado pelo Comitê, o processo de que trata o caput deverá ser instruído com, no mínimo, os seguintes documentos e informações:

I – todas as certidões previstas no art. 3º do Decreto nº 33.564, de 2012;

II – o inteiro teor da sentença que tornou a certidão positiva;

III – manifestação do setorial de pessoal do órgão ou entidade com o possível indício de impedimento à nomeação, à posse ou à entrada em exercício de que trata o art. 1º;

IV – manifestação da assessoria jurídica do órgão ou entidade com a análise e posicionamento acerca da questão que enseje a controvérsia de entendimento à luz da interpretação do texto do

Folha nº: 97 Mat.: 39.754-7

Processo nº: 980.000.2.891.2016

Rubrica: 

Decreto nº 33.564, de 2012 e da Lei Complementar Federal nº 64, de 18 de maio de 1990;

V – encaminhamento da autoridade competente para realizar a nomeação, ou do dirigente máximo do órgão ou entidade, indicando a dúvida acerca da existência de impedimento tratado pelo Decreto nº 33.564, de 2012.

§ 3º A Secretaria de Estado de Transparência e Controle funcionará como protocolo do Comitê para o recebimento dos processos de que trata o caput.

(...)

Art. 5º Os processos de que tratam os arts. 2º e 3º serão distribuídos pela presidência do Comitê ao Relator, que proferirá voto, no prazo de até cinco dias a contar de seu recebimento, devolvendo-o para que seja realizada a convocação do Comitê, para apreciação e julgamento.

§ 1º O integrante do Comitê não poderá relatar processo:

I – do Órgão a que esteja vinculado;

II – nas hipóteses de impedimento e suspeição previstas nos arts. 18 e 20 da Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, recepcionada no Distrito Federal pela Lei nº 2.834, de 7 de dezembro de 2001.

§ 2º Para fundamentar sua decisão, o Relator poderá solicitar ao Comitê que obtenha informações ou documentos necessários ao fiel cumprimento do disposto nº 33.564, de 2012, ocasião em que se suspenderá o prazo estabelecido no caput.

Folha nº: 98 Mat.: 89.754-7

Processo nº: 480000-288/2016

Rubrica: 

Art. 6º O Comitê se reunirá sempre que convocado pela sua presidência para apreciação e julgamento de voto proferido pelos seus relatores.

§ 1º **O julgamento do Comitê** consistirá em deliberar se os indícios apurados no processo são causa de impedimento para a nomeação, posse e exercício na administração pública direta e indireta do Poder Executivo do Distrito Federal, nos termos do consignado no Decreto nº 33.564, de 2012.

§ 2º **O Comitê só deliberará quando presente a maioria de seus membros, e suas deliberações serão tomadas por maioria simples, cabendo ao Presidente, além do voto ordinário, o de qualidade.**

§ 3º Da deliberação que julgar o indicado impedido de ser nomeado, o nomeado impedido de tomar posse, entrar ou continuar em exercício, caberá recurso, no prazo de até cinco dias úteis ao Comitê. (...)"

O que sucedeu no caso concreto? Em razão de dúvida acerca da possibilidade de o interessado assumir cargo público na Administração local, por seu nome ter sido incluído na lista dos que tiveram contas rejeitadas pelo Tribunal de Contas da União, o Secretário de Estado de Transparência e Controle encaminhou, ao Secretário de Transporte, o despacho de fl. 98, no qual noticia o fato e sugere seja facultado ao interessado prestar informações ao Comitê referido pela Portaria 165.

Após trâmites variados, que incluíram a manifestação de órgãos, o então Consultor Jurídico Adjunto do Distrito Federal, integrante do referido comitê, apresentou a esta manifestação no sentido de que o interessado poderia exercer o cargo (fls. 185/198 do Processo 0480-

Folha nº: 99 Mat.: 33.754-7

Processo nº: 480.000.288/2016

Rubrica: 

000749/2012, em apenso). Os autos foram conclusos à Presidente do Comitê “Ficha Limpa”. Esta, então, ao invés de proceder na forma do artigo 5º da portaria multicitada, convocando o comitê para deliberação, **decidiu monocraticamente a questão, conforme o Despacho 81/2013-COGER** (fl. 199 do citado processo em apenso), *verbis*:

“Diante do parecer do Relator do Comitê de Ficha Limpa às fls. 185 a 198, que não constatou incidência da hipótese de inelegibilidade do servidor em comento, nos termos da Lei Complementar nº 64/90 e do Decerto nº 33.564/2012, determino o arquivamento dos presentes autos, sem prejuízo do reexame da matéria, caso sobrevenha fatos novos.

2. Antes, dê ciência ao servidor Fauzi Nacfur Junior acerca desta decisão.

3. Remetam-se os autos ao Núcleo de Arquivo para que promova o arquivamento.” (destacou-se).


Não parece haver dúvida de que não foi respeitado o procedimento devido. A portaria citada é clara. Após a distribuição a um relator, o processo será examinado **pela comissão, vale dizer, pelo colegiado**. A parte final de seu artigo 5º não deixa dúvida, *verbis*:

“devolvendo-o para que seja realizada a convocação do Comitê, para apreciação e julgamento.”

Também nessa linha o artigo 6º, acima transcrito, quando prevê a reunião do comitê **“para apreciação e julgamento de voto proferido pelos seus relatores.”** E, ainda no mesmo diapasão, o § 2º do mesmo artigo, que exige a **presença da maioria dos membros do comitê** para que este se

Folha nº: 100 Mat.: 39.754-7

Processo nº: 480 000 288/2016

Rubrica: 

reúna e determina que as **decisões serão tomadas por maioria** dos presentes. Ao Presidente caberá voto ordinário e de qualidade.

Não competia à Presidente do comitê, portanto, decidir o caso, como fez.

Assim, tendo em conta que a decisão não respeitou o trâmite da Portaria 165 – STC, de 2014, penso que os autos devem retornar àquela douta Comissão, para que delibere a respeito do impedimento, ou não, do interessado em exercer o cargo público que vem exercendo.

Respondo, destarte, às indagações de fl. 88.

- a) Não é válida a decisão, pois adotada por quem não tinha competência para tanto.
- b) Sendo incompetente a autoridade, o ato é nulo. Os autos devem retornar ao comitê em questão para novo julgamento, desta feita respeitando-se os termos da Portaria 165 – STC/2014. Por cautela, deve o interessado ser intimado para, querendo, oferecer as considerações que julgar oportunas.
- c) O chamado “Comitê da Ficha Limpa”, após a oitiva do interessado, deliberará sobre o impedimento, ou não, de assunção de cargo público pelo interessado. Só após esta decisão, caso desfavorável ao interessado, e seu encaminhamento ao Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal, é que se poderá cogitar acerca de eventuais efeitos dos atos por ele praticados. De todo modo, parece militar, em seu favor, a presunção de boa-fé, especialmente em face da comunicação de fl. 200 do Processo 0480-000749/2012, em apenso, no sentido de que “após deliberação dos

Folha nº: 101 Mat: 39.754-7

Processo nº: 480 000 2881 2016

Rubrica: NA

seus membros”, o comitê teria deliberado pelo arquivamento dos autos, pois não teria verificado hipótese de inelegibilidade.


- d) Quanto à última questão, segundo o Decreto 33.564/12, o comitê apreciará a existência, ou não, de impedimento para o exercício do cargo. Na hipótese dos autos, como o nome do interessado figurou na referida lista do Tribunal de Contas da União e foi ele condenado ao pagamento de multa por aquele órgão, para a análise do caso deverá o comitê verificar se está, ou não, presente a inelegibilidade prevista no artigo 1º, I, “g”, da Lei Complementar 64/90.

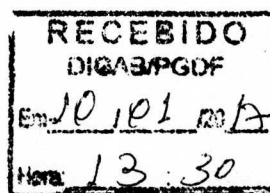
Para tanto, deverá aferir se o decidido pela Corte de Contas revela ter ocorrido rejeição de “contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente.” Não há outro modo de fazê-lo senão analisando as decisões do Tribunal de Contas da União a respeito.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, respondo, na forma acima, as indagações de fl. 88.

Brasília-DF, 30 de dezembro de 2016.


 MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA
 PROCURADOR DO DISTRITO FEDERAL
 OAB/DF 6517



Folha nº: 102 Mat. 39.754-7

Processo nº: 980 000 2 88/2016

Rebrica: 



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete da Procuradora-Geral
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva



PROCESSO Nº: 480.000.288/2016 Ap. nºs 480.000.205/2012 e 480.000.749/2012
INTERESSADO: CGDF
ASSUNTO: Consulta Parecer

MATÉRIA: Pessoal

Folha nº 103 - Mat.: 36.997-7

Processo: 480000288/2016

Rubrica: [assinatura]

ADMINISTRATIVO. IMPEDIMENTO PARA INVESTIDURA EM CARGO COMISSIONADO. DECRETO Nº 33.564/2012. ATO TIPIFICADO COMO CAUSA DE INELEGIBILIDADE. COMITÊ FICHA LIMPA. PORTARIA 165/2012-STC.

- As deliberações do Comitê da Ficha Limpa devem ser tomadas por maioria de votos, presentes a maioria de seus membros. O caso decidido sem observância do rito gera nulidade, razão que impõe nova apreciação do processo pelo comitê.
- A causa de inelegibilidade pode ser verificada administrativamente, a partir dos elementos conferidos pela lei, independentemente de declaração específica pela Justiça Eleitoral.
- Esta PGDF somente deve se manifestar sobre as dúvidas jurídicas decorrentes da aplicação do Decreto nº 33.564/2012 após manifestação do Comitê Ficha Limpa.
- Parecer que se aprova com acréscimos.

APROVO O PARECER Nº 0035/2017 – PRCON/PGDF, exarado pelo ilustre Procurador do Distrito Federal Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira, com os seguintes acréscimos.

Em relação ao **item “c” da consulta**, esta Procuradoria-Geral já se manifestou sobre a nulidade dos atos praticados no exercício de cargo em comissão por servidor impedido de tomar posse pelos ditames do Decreto nº 33.564/2012, quando proferiu cota que não aprovou o Parecer nº 0756/2016-PRCON/PGDF, nos seguintes termos:

Sendo assim, o ato de exoneração comporta em si o saneamento da nomeação e da posse irregularmente praticadas, ressalvada a apreciação de eventuais atos sobre os quais pesem a suspeita de má-fé ou outra mácula que justifique pontualmente sua anulação, a exemplo do que acontece nos casos em que são exonerados servidores cuja nomeação é viciada em razão de nepotismo¹.

¹ Parecer nº 0164/2015-PRCON/PGDF.
MS

Ademais, bem se aplica à espécie a Teoria do Funcionário de Fato, reiteradamente aplicada no âmbito desta PGDF, tomando como exemplo o entendimento empregado nos Pareceres nºs 1.336/2016 e 1.197/2015-PRCON/PGDF, merecendo destaque o seguinte trecho desse último:

De outra parte, no que concerne aos atos praticados por esses servidores, cumpre aplicar, por analogia, a teoria do "funcionário de fato", que, nas palavras de Celso Antônio Bandeira de Mello, ocorre quando a *"investidura foi irregular, mas cuja situação tem a aparência de legalidade. Em nome do princípio da aparência, da boa-fé dos administrados, da segurança jurídica e do princípio da presunção de legalidade dos atos administrativos reputam-se válidos os atos por ele praticados, se por outra razão não forem viciados"*.

[...]

Não se trata de convalidação dos atos praticados pelos servidores, eis que, em virtude dos princípios da aparência, da boa-fé dos administrados, da segurança jurídica e da presunção de legalidade dos atos administrativos, são eles automaticamente reputados válidos (se por outra razão não forem viciados).

Desse modo, o encaminhamento dos autos ao Senhor Governador somente se faz necessário se imprescindível para os trâmites usuais de exoneração de servidor em cargo comissionado, mas não decorrem especificamente da necessidade de validação dos atos praticados por ele, em razão de estar impedido de tomar posse.

Já sobre o **item "d" da consulta**, que versou sobre a análise do mérito da decisão do Tribunal de Contas da União pelo Comitê da Ficha Limpa, devendo aferir se ocorreu rejeição de contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas decorrentes de irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente (Lei Complementar nº 64, art. 1º, "g"), registro que o posicionamento adotado no presente opinativo representa uma evolução da compreensão anterior deste Consultivo, na medida em que tangencia manifestação ventilada no Parecer nº 0646/2016-PRCON/PGDF.

Segundo o precedente, "o simples fato de constar o nome do servidor da lista de responsáveis que tiveram as suas contas rejeitadas, enviada pelo Tribunal de Contas da União à Justiça Eleitoral, não acarreta, por si só, o impedimento para a sua posse e exercício em cargo distrital".

Ull.

Com efeito, até aqui, a PGDF interpretou que a norma distrital somente inabilita para o exercício de cargo comissionado se houver decisão da Justiça Eleitoral que reconhece a condição de inelegibilidade.

Ocorre que um olhar ainda mais detido sobre as normas aplicáveis leva à conclusão de que tal exigência acabaria por esvaziar de certa forma o propósito do Decreto nº 33.564/2012, pelo simples fato de que o crivo daquela justiça especial somente decorre de pretensão a pleito eleitoral, portanto de candidatura a determinado cargo eletivo. Mesmo porque a definição genérica e abstrata pelo Chefe do Poder Executivo de parâmetros objetivos para provimentos dessa natureza, mediante a edição de decreto sobre o tema, está inserida na esfera de discricionariedade decorrente da prerrogativa de livre nomeação dos cargos em comissão sob sua esfera de gestão².

Ademais, o predito Decreto reveste-se de legalidade porquanto cumpre seu papel regulamentador ao detalhar as balizas de aplicação da Lei Orgânica do Distrito Federal e do Regime Jurídico dos Servidores do DF (LC nº 840/2011) que, respectivamente, dispõem:

LODF

Art. 19. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Distrito Federal obedece aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, motivação, transparência, eficiência e interesse público, e também ao seguinte:

[...]

§ 8º É proibida a designação para função de confiança ou a nomeação para emprego ou cargo em comissão, incluídos os de natureza especial, de pessoa que tenha praticado ato tipificado como causa de inelegibilidade prevista na legislação eleitoral.

LC 840/2011

Art. 5º Os cargos em comissão, destinados exclusivamente às atribuições de direção, chefia e assessoramento, são de livre nomeação e exoneração pela autoridade competente.

[...]

§ 3º É proibida a designação para função de confiança ou a nomeação para cargo em comissão, incluídos os de natureza especial, de pessoa que tenha praticado ato tipificado como causa de inelegibilidade prevista na legislação eleitoral, observado o mesmo prazo de incompatibilidade dessa legislação.

Folha nº 104 - Mat.: 36.997-7

Processo: 480.000.888/2016

Assinatura: [Assinatura]

² Artigo 19, inciso II, da LODF
MS

Do panorama normativo, resta isento de dúvidas que a Lei Complementar Federal nº 64/1990³ é a fonte normativa da qual se retiram o rol das práticas que geram o impedimento, para os mais diversos cargos eletivos, e as circunstâncias jurídicas necessárias para tal configuração, sendo aplicáveis, para os cargos em comissão no âmbito da Administração distrital, as disposições do artigo 1º, inciso I, que detalham as causas de inelegibilidade para qualquer cargo⁴.

³ Estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação, e determina outras providências.

⁴ Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

a) os inalistáveis e os analfabetos;

b) os membros do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas, da Câmara Legislativa e das Câmaras Municipais, que hajam perdido os respectivos mandatos por infringência do disposto nos incisos I e II do art. 55 da Constituição Federal, dos dispositivos equivalentes sobre perda de mandato das Constituições Estaduais e Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente do mandato para o qual foram eleitos e nos oito anos subsequentes ao término da legislatura; (Redação dada pela LCP 81, de 13/04/94)

c) o Governador e o Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal e o Prefeito e o Vice-Prefeito que perderem seus cargos eletivos por infringência a dispositivo da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente e nos 8 (oito) anos subsequentes ao término do mandato para o qual tenham sido eleitos; (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

d) os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes; (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

e) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes: (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

1. contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

2. contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

3. contra o meio ambiente e a saúde pública; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

4. eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

5. de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

6. de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

7. de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

8. de redução à condição análoga à de escravo; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

9. contra a vida e a dignidade sexual; e (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

10. praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

f) os que forem declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis, pelo prazo de 8 (oito) anos; (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição; (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

MS

A par disso, o Decreto nº 33.564/2012 reproduz o que ambas as normas regulamentadas indicam como causa de impedimento, qual seja, a prática de **“ato tipificado como causa de inelegibilidade prevista na legislação eleitoral”**, e não a declaração de inelegibilidade, circunstâncias que se diferem substancialmente.

A referida declaração decorre de procedimento específico de competência da Justiça Eleitoral, tudo em consonância com os ditames dos artigos 2º a 18 da LC nº 64/1990.

U.

h) os detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes; (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

i) os que, em estabelecimentos de crédito, financiamento ou seguro, que tenham sido ou estejam sendo objeto de processo de liquidação judicial ou extrajudicial, hajam exercido, nos 12 (doze) meses anteriores à respectiva decretação, cargo ou função de direção, administração ou representação, enquanto não forem exonerados de qualquer responsabilidade;

j) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da eleição; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

k) o Presidente da República, o Governador de Estado e do Distrito Federal, o Prefeito, os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa, das Câmaras Municipais, que renunciarem a seus mandatos desde o oferecimento de representação ou petição capaz de autorizar a abertura de processo por infringência a dispositivo da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente do mandato para o qual foram eleitos e nos 8 (oito) anos subsequentes ao término da legislatura; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

l) os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

m) os que forem excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional, pelo prazo de 8 (oito) anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

n) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, em razão de terem desfeito ou simulado desfazer vínculo conjugal ou de união estável para evitar caracterização de inelegibilidade, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão que reconhecer a fraude; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

o) os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

p) a pessoa física e os dirigentes de pessoas jurídicas responsáveis por doações eleitorais tidas por ilegais por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão, observando-se o procedimento previsto no art. 22; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

q) os magistrados e os membros do Ministério Público que forem aposentados compulsoriamente por decisão sancionatória, que tenham perdido o cargo por sentença ou que tenham pedido exoneração ou aposentadoria voluntária na pendência de processo administrativo disciplinar, pelo prazo de 8 (oito) anos; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

U.

MS

“Brasília – Patrimônio Cultural da Humanidade”

5
- Mat.: 36.997-7

Processo:

Rubrica

105
480000 88/2016
0

Já a prática do ato tipificado como causa de inelegibilidade – nos termos da legislação distrital – pode ser administrativamente verificada a partir dos elementos já conferidos por cada uma das alíneas do precitado inciso I, do art. 1º, da LC nº 64/1990, que cuida de indicar a conduta ilegal e o instituto jurídico ou o momento processual condenatório bastante para a configuração do impedimento, estabelecendo, quando pertinentes, os termos inicial e final do período de sua duração.

No caso concreto, portanto, a configuração da causa de inelegibilidade independe de declaração da Justiça Eleitoral específica sobre esse mérito, o que se contrapõe ao entendimento adotado quando da emissão do Parecer nº 0646/2016-PRCON/PGDF, que agora se encontra superado.

Outra questão em torno do tema que merece destaque é a sistemática de apreciação do impedimento, à luz do que dispõe o Decreto nº 33.564/2012, nos artigos 4º e 5º (com a redação conferida pelo Decreto nº 35.249/2014), *in verbis*:

Art. 4º As Secretarias de Estado, as Administrações Regionais, Autarquias e Fundações Públicas, assim como as Empresas Públicas e as Sociedades de Economia Mista do Distrito Federal ficam responsáveis – por intermédio de seus dirigentes máximos – pela verificação dos impedimentos tratados neste Decreto.

Art. 5º No caso de dúvida acerca da existência de impedimentos tratados neste Decreto, será formalizado processo a ser submetido à apreciação do Comitê Ficha Limpa, que tem como objetivo analisar e oferecer embasamento técnico nos casos de possíveis impedimentos para a posse e exercício, no âmbito da administração pública direta e indireta do Poder Executivo do Distrito Federal, em função de prática de ato tipificado como causa de inelegibilidade, e será composto por servidores titulares e suplentes representantes dos seguintes órgãos do Distrito Federal:

- I – Casa Militar do Distrito Federal;
- II – Consultoria Jurídica do Distrito Federal;
- III – Secretaria de Estado de Administração Pública;
- IV – Secretaria de Estado de Governo;
- V – Secretaria de Estado de Transparência e Controle; e,
- VI – Casa Civil, da Governadoria do Distrito Federal.

§ 1º Os membros, titulares e suplentes, serão indicados pelos titulares das respectivas Pastas, por intermédio de ofício, ao Secretário de Estado de Transparência e Controle, que promoverá a publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

§ 2º A participação no Comitê de que trata o caput, deste artigo, será considerada prestação de serviço público relevante, vedada a instituição de gratificação a qualquer título.

§ 3º Portaria do Secretário de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal disporá sobre o funcionamento e atividades do Comitê Ficha Limpa, mediante sugestão de seus membros.” (NR).

Como se infere, a verificação das condições para assunção a cargo comissionado é atribuição do órgão ou entidade ao qual estará vinculado o servidor indicado, **cabendo ao Comitê Ficha Limpa a solução das dúvidas sobre a aplicação dos requisitos legais.**

Portanto, o procedimento ordinário, como já registrado quando da emissão do Parecer nº 0929/2016-PRCON/PGDF, é “a formalização de processo a ser submetido à apreciação de comitê específico, órgão, portanto, competente para dirimir essas questões”.

Nessa ordem de ideias, esta Casa Jurídica somente deve se manifestar sobre o tema em última análise, quando remanescer dúvida jurídica específica, após a análise pelo Comitê. Desse modo, assegura-se uma aplicação uníssona e isonômica dos requisitos estabelecidos pelo ordenamento jurídico.

Em 04/04 /2017.


MARIA JÚLIA FERREIRA CÉSAR
Procuradora-Chefe
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva

De acordo.

Para subsidiar novas análises por esta Casa Jurídica a respeito do assunto versado no opinativo, deve o **CENTRO DE ESTUDOS** desta Procuradoria-Geral proceder às devidas anotações no sistema de consulta de pareceres, a fim de registrar a evolução e consolidação do entendimento adotado por ocasião da emissão dos Pareceres nº 0646/2016 e nº 0929/2016, ambos da PRCON.

Restituam-se os autos à Controladoria-Geral do Distrito Federal, para conhecimento e adoção das providências pertinentes. Folha nº 106 - Mat.: 36.997-7

Em 04/04 /2017. Processo: 480000-88/2016

Rubrica: 

KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA
Procuradora-Geral Adjunta para Assuntos do Consultivo